VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2012

São Paulo, 22 de julho de 2013 A-nº 119/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1°, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 184, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n° 30.234.

A propositura, de origem parlamentar, institui o "Dia dos Boinas Azuis", a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro, data em que se celebra o aniversário da Associação Brasileira das Forças Internacionais de Paz da Organização das Nações Unidas - ONU.

Ocorre que a data consagrada pela ONU como o dia internacional dos "Peacekeepers", é o dia 29 de maio.

A data é uma referência à criação da operação das Nações Unidas para supervisão do cessar-fogo na guerra Árabe-Israelense em 1948, que foi a primeira missão de manutenção da paz da ONU.

Nesse cenário, vejo-me compelido a desacolher a medida legislativa, por razões de conveniência e oportunidade, para que a homenagem aos "Boinas Azuis" seja efetivada em sincronia com a data internacionalmente eleita pela ONU.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 184, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2012

São Paulo, 22 de julho de 2013 A-nº 120/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1°, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n° 300, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n° 30.327.

De origem parlamentar, a propositura tem por objetivo instituir o direito ao pagamento de meia-entrada em casas de diversões, praças desportivas e similares, a diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes públicas estadual e municipais de ensino.

Vejo-me compelido a desacolher a proposição, por mácula de inconstitucionalidade.

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Nesse contexto, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados — estabelecidos, via de regra, de acordo com as condições resultantes do mercado — constitui modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre iniciativa.

Frise-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta. Ao revés: a própria ordem constitucional conforta e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado, em matéria de preços.

Cuida-se, entretanto, de medida admitida excepcionalmente, quando necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste, por expressa definição constitucional, em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social. E, ademais, de medida que, por sua natureza, só pode ser adotada pela União, em face dos preceitos constitucionais que regem a ordem econômica e financeira do País, estampados nos artigos 170 e seguintes da Constituição da República.

Em conclusão, é matéria inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estadosmembros a modalidade de intervenção consubstanciada na propositura que, a despeito dos seus relevantes objetivos, usurpa competência reservada à União, vulnerando, em consequência, o princípio federativo (artigos 1º e 18 da Constituição Federal), o que me impede de lhe dar acolhimento.

Não se pode olvidar, além disso, o fato de que a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada subsume-se ao regime jurídico de direito privado, regendo-se, em linhas gerais, por regras de direito civil e direito comercial, também reservadas à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, constata-se que, no afã de obter um benefício, a proposição, involuntariamente, transgride os postulados da isonomia e da razoabilidade, patenteados nos artigos 5°, "caput" e 37, "caput", da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual, em função do discrímen efetivado à míngua de critérios claros e razoáveis que justifiquem a ação intervencionista do Estado.

Bem por isso, a Secretaria da Educação, quando instada à manifestação a respeito da medida, nela vislumbrou injustiça em relacão aos demais servidores do Estado.

Împerioso registrar que as razões de veto que ora alinhavo são as mesmas que serviram de fundamento aos vetos opostos aos Projetos de Lei nº 510, de 1999 (Mensagem A-nº 47/2000) e nº 178, de 2007 (Mensagem A-nº 77/2008).

Ambos os vetos foram derrubados por essa nobre Assembleia. Do Projeto de Lei nº 510, de 1999, resultou a Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que instituiu a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento. O Projeto de Lei nº 178, de 2007, converteu-se na Lei nº 14.729, de 30 de março de 2012, que alterou a Lei nº 10.858/2001 e estendeu a benesse aos professores das redes municipais de ensino.

Necessário consignar, ademais, que a constitucionalidade da Lei nº 10.858/2001 é objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.753/SP).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 300, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 30 do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2012

São Paulo, 22 de julho de 2013 A-nº 121/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 689, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.243.

De origem parlamentar, a medida obriga os profissionais da área de saúde a usar protetor para estetoscópios no atendimento a pacientes, em qualquer tipo de estabelecimento, no âmbito do Estado e determina que esse protetor seja feito de material que evite a passagem de qualquer agente contaminante.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões que passo a enunciar.

É certo que os Estados detêm competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, estando sujeitos, portanto, ao regime constitucional da legislação concorrente (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República). No entanto, o exercício dessa competência não é irrestrito. Condiciona-se ao limites fixados pelos §§ 1º, 2º e 3º do aludido artigo 24, segundo os quais cabe à União estabelecer normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência suplementar, quando já disciplinada a matéria na esfera federal.

De início cumpre ressaltar que o Ministério da Saúde, ao tratar do processamento de materiais de uso médico-hospitalar e uso e métodos de desinfecção e esterilização, editou o "Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde" (2ª edição, Brasília – DF – 1994) que, no item 1.1 esclarece que os artigos destinados ao contato com a pele íntegra do paciente, como é o caso dos estetoscópios, são denominados "artigos não-críticos" e requerem limpeza ou desinfecção de baixo ou médio nível, dependendo do uso a que se destinam ou do último uso realizado, recomendando o uso de álcool etílico e fricção para a limpeza desse instrumento médico (item E.2.2).

A Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservou à União, no âmbito do Sistema, competência para "normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde" (art. 2º, inciso III), e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (art. 8º, § 1º, inciso VI).

No exercício de suas atribuições, a ANVISA editou a Resolução - RDC nº 15, de 15 de março de 2012, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde. Nos termos dessa resolução os produtos não-críticos, como é o caso dos estetoscópios, devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de limpeza, consistente em remoção, manual ou automatizada, de sujidades orgânicas e inorgânicas, por meio da utilização de água, detergentes, produtos e acessórios de limpeza (art. 4°, inciso XIII).

Destarte, observo que o projeto, embora envolva matéria de alta relevância para a área da saúde, contrapõe-se às normas exaradas no âmbito da União.

Não por outros motivos, a Secretaria da Saúde manifestouse desfavoravelmente à propositura, assinalando que, as regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde, conforme o "Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde" são aplicáveis aos estetoscópios, assinalando que o documento "Guideline for Desinfection and Sterilization in Healthcare Facilities, de 2008, expedido pelo Helth Care Infection Control Pratices Advisory Commitee (HICPAC), reconhecido comitê assessor federal americano do Center for Disease Control and Prevention (CDC), entendendo que as superfícies de equipamentos médicos podem tornar-se contaminadas com agentes infecciosos e assim contribuir para a disseminação de infecções, determinou que essas superfícies devem ser, regularmente, desinfetadas com produtos específicos para esta finalidade.

Para corroborar essa posição, aponta a Pasta que estudo realizado em Pittsburg- EUA, no ano de 2009, após a análise de 184 (cento e oitenta e quatro) culturas de 92 (noventa e dois) estetoscópios, demonstrou que a limpeza com solução alcoólica foi altamente eficiente na eliminação de bactérias potencialmente patogênicas para os seres humanos e reduziu, significativamente, a colonização geral por microorganismos nesses aparelhos.

Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 689, de 2012, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2013

São Paulo, 22 de julho de 2013

A-n° 122/2013 Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1°, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei n° 79, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n° 30.246.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe, no âmbito do Estado de São Paulo, a frisagem de pneus, na forma que específica.

Embora compreensíveis os propósitos do legislador, explicitados na justificativa que fundamenta a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inarredável inconstitucionalidade.

Ao pretender vedar a frisagem de pneus, o legislador estadual excedeu o limite que circunda a competência privativa da União para legislar sobre o tema, pois, nos termos da Constituição da República, está reservado ao Poder Central legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI).

Vale lembrar que o Estado só pode legislar sobre trânsito quando expressamente autorizado por lei complementar, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, autorização que ainda inexiste para o que dispõe a propositura.

Nesse contexto, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro — CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que confere ao Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, entre outras atribuições, a de estabelecer normas regulamentares e fixar adiretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no Código e nas resoluções complementares (artigo 12, incisos I e VII).

No exercício dessas competências, foi expedida a Resolução CONTRAN nº 558/80, que dispõe sobre a fabricação e reforma de pneumáticos com indicadores de profundidade, fixando, ainda a obrigatoriedade de conformidade dos pneus às normas da ABTN, em especial a ABTN NBR NM 250:2001, que substituiu a ABTN FR 932:1978

De acordo com a disciplina traçada na resolução supracitada, os veículos automotores podem circular em vias públicas do território nacional equipados com rodas, aros e pneus que podem ser novos ou reformados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas pela norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABTN. Estabelece, ainda, a proibição de circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1.6mm (artigo 4º).

Em face dessa circunstância, verifica-se que o tema mereceu, no âmbito da União, como é de rigor, tratamento uniforme e coerente com o Sistema Nacional de Trânsito, em sintonia com o regramento constitucional vigente, não havendo espaço para a atuação do legislador estadual, por mais nobres que sejam seus propósitos.

Não por outros motivos, cumpre-me assinalar que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP pronunciou-se contrariamente ao projeto.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 79, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2013

São Paulo, 22 de julho de 2013 A-nº 123/2013

A-n° 123/2013 Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1°, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n° 304, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n° 30.248.

De iniciativa parlamentar, a medida impõe ao Poder Executivo Estadual, em colaboração com municípios e organizações da sociedade civil, a implementação de ações articuladas, destinadas à população entre 15 e 29 anos, de maneira a configurar uma política pública estadual de caráter permanente para a juventude atinentes a saúde, educação, cultura, esporte, lazer, transporte, emprego e economia.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em adotar medidas tendentes à instituição de políticas públicas que promovam e estimulem a cidadania juvenil, razão pela qual acolho a propositura em seus aspectos essenciais.

Vejo-me, contudo, na contingência de vetar os §§ 1°, 2° e 3° do artigo 3° e os artigos 4° a 11 do projeto, pelos motivos que passo a expor.

Estabelecem os dispositivos impugnados comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgão da Administração, impondo-lhe a execução de providências concretas, tais como medidas que compreendem, dentre outras, a concessão de incentivos fiscais às empresas que empregarem jovens, a garantia de transporte público subsidiado aos jovens trabalhadores e a outorga de incentivos fiscais e linha de créditos especiais para empreendimentos de geração de renda de iniciativa de jovens.

Com efeito, impende registrar que a atribuição de encargos a Secretarias de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

Por outro lado, quadra destacar que os dispositivos impugnados também encampam ações pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, conforme preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

Por força da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 4º), o conjunto dessas ações e serviços de saúde, prestados pelo Poder Público, competem aos gestores do SUS (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), estabelecidas em normas indispensavelmente por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

A Secretaria da Saúde, ao se manifestar sobre a proposição, anotou que as ações de atenção básica ou primária de saúde, compostas pela prevenção, diagnóstico e formas de tratamento mais simples das doenças, além da reabilitação, são de responsabilidade dos municípios (artigos 7°, inciso IX, alínea "a", e 17, inciso I, da Lei federal n° 8.080/1990).

De seu turno, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia informou que o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza — CEETPS já executa projetos voltados à juventude, como por exemplo, a Feira Tecnológica do Centro Paula Souza — FETESPS, que reúne projetos de alunos, em sua maioria jovens e professores. Da mesma forma, a Agência Inova Paula Souza, que tem por escopo manter motivação e engajamento nos projetos tecnológicos.

À par disso, insta ressaltar que o artigo 10 da propositura, ao fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento,

sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os Poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.04.2000; ADIn nº 2.393-4/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003; ADIn nº 3.394-8/AM, Re. Min. Eros Grau, DJ 24/08/2007; e ADIn nº 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/05/2011).

Nessa conjuntura, o artigo 11 do projeto, ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, sem a indicação específica das receitas para cobri-las, inviabiliza a sanção, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado.

Em suma, os dispositivos sobre os quais recai a oposição,

intervêm em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guardam conformidade com as diretrizes que regem o SUS, cujos fundamentos estão fixados, como já referido, nos artigos 196 a 198 da Constituição da República. Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho

ao Projeto de lei nº 304, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

Decretos

DECRETO N° 59.363, E 22 DE JULHO DE 2013

> Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012,

Decreta:

Artigo 1° - Fica aberto um crédito de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2° O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1°, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3° - Fica alterada a Programação Orçamentária da

Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5°, do Decreto n° 58.841, de 11 de janeiro de 2013, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4° - Este decreto entra em vigor na data de sua

blicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Philippe Vedolim Duchateau

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Julio Francisco Semeghini Neto Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 22 de julho de 2013.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA VALORES EM REAIS SECRETARIA DE AGRICULTURA 13000 **E ABASTECIMENTO** ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR 13001 SECRETARIA É SEDE 3 3 90 39 **OUTROS SERV. DE TERCEIROS** 6.000.000,00 - P. Jurídica FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA 20.605.1314.1410 PONTES METÁLICAS 6.000.000,00 6.000.000,00 TOTAL 6.000.000,00

*RE*DUÇÃO VALORES EM REAIS ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA FR GD VALOR SECRETARIA DOS TRANSPORTES **METROPOLITANOS** ADMINISTRAÇÃO SUP. DA 37001 SECRETARIA È DA SEDE 4 5 90 65 CONST.OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS 6.000.000.00 TOTAL 6.000.000,00 FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA 26.453.0001.1695 SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DO METRÔ 6.000.000.00 6.000.000.00 1 5 TOTAL 6.000.000,00 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS
RECURSOS DORECURSOS
TESOURO EPRÓPRIOS
ESPECIFICAÇÃOVALOR TOTAL VINCULADOS

TOTAL GERAL 6.000.000,00

DECRETO N° 59.364,

LEI ART PAR INC ITEM

14925 8° 1°

DE 22 DE JULHO DE 2013

2

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Energia, visando ao atendimento de Despesas de Capital

6 000 000 00 6 000 000 00

6.000.000.00

0.00

0,00

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8° da Lei nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012,

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 40.978,00 (Quarenta mil, novecentos e setenta e oito reais), suplementa ao orçamento da Secretaria de Energia, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da